



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 1/82:

Autoriza o Conselho de Ministros a determinar as medidas necessárias para que seja garantida a realização da receita do Orçamento Geral do Estado aprovado para 1982.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/82:

Introduz alterações no Código dos Impostos sobre o Rendimento — Extingue o Imposto sobre aplicação de capitais e o imposto complementar — Secção B.

## COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

LEI N.º 1/82

de 6 de Janeiro

É necessário assegurar a realização da receita do Orçamento Geral do Estado aprovado para 1982 que irá registar um aumento significativo, para fazer face às crescentes necessidades das diversas estruturas do Estado e às exigências da economia nacional.

Impõe-se adequar a tributação que incide sobre os lucros das empresas e os rendimentos do capital à actual situação económica e financeira do País e aos objectivos de desenvolvimento traçados.

Verificando-se haver que introduzir também algumas correcções noutros impostos actualmente em vigor.

Ao abrigo dos artigos 44 e 51 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

### ARTIGO 1

O Conselho de Ministros é autorizado a determinar as medidas necessárias para que seja garantida a realização da receita do Orçamento Geral do Estado aprovado para 1982.

### ARTIGO 2

O Conselho de Ministros pode alterar as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento por forma a assegurar:

- A simplificação do processo de tributação que incide sobre as empresas;
- Uma maior tributação dos lucros das empresas e, em particular, dos rendimentos do capital que forem distribuídos;
- A tributação mais gravosa dos rendimentos que não do trabalho das pessoas singulares, relativamente à tributação que incide sobre iguais rendimentos do trabalho.

## ARTIGO 3

As disposições do Código do Imposto de Reconstrução Nacional adiante mencionadas passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 66.º — 1. ....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....

2. Independentemente de se mostrarem preenchidas as condições do número anterior serão tributadas as pessoas singulares que tenham nas suas explorações individuais agrícolas, silvícolas ou pecuárias, uma produção média mensal igual ou superior a 50 000,00 MT.

3. Outras condições diferentes das previstas no número anterior poderão ser estabelecidas por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, atentas as condições específicas da produção em cada uma das províncias e a natureza das respectivas explorações.

Art. 97.º As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B serão graduadas de 1 a 8 por cento.

## ARTIGO 4

O artigo 13.º da Lei n.º 2/78, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º As cooperativas de camponeses poderão beneficiar de isenção ou redução das taxas do imposto, a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

## ARTIGO 5

É revogado o artigo 7.º da Lei n.º 3/78, de 4 de Março.

## ARTIGO 6

Passa a ter a seguinte redacção o artigo 14.º do Código de Imposto de Circulação:

Art. 14.º — 1. No valor tributável, qualquer que seja a natureza da transacção não se inclui a importância do imposto de consumo que incidir sobre as mercadorias transaccionadas.

2. O Ministro das Finanças poderá determinar outra forma quando para tal haja fundamentos.

## ARTIGO 7

Fica autorizado o Ministro das Finanças a alterar por diploma ministerial o Código do Imposto de Seção.

## ARTIGO 8

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Maputo, 6 de Janeiro de 1982.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

---

**CONSELHO DE MINISTROS**
**DECRETO N.º 1/82**

de 6 de Janeiro

A realização dos objectivos de desenvolvimento económico e social da presente Década obriga a que todos os recursos nacionais sejam mobilizados e se concentrem na estratégia traçada.

De acordo com as orientações do Partido FRELIMO, o sector privado tem um papel a desempenhar no crescimento da economia nacional no quadro da política estatal definida para cada sector.

Ele deve, também, participar no esforço de desenvolvimento económico por todas as formas possíveis.

As alterações que pelo presente decreto se introduzem no Código dos Impostos sobre o Rendimento têm subjacente esta concepção.

A tributação mais gravosa da distribuição dos rendimentos do capital justifica-se pela utilização improdutiva dada actualmente ao grosso dos lucros obtidos pelo sector privado.

É simplificado o processo fiscal, extinguindo-se o imposto sobre a aplicação de capitais e o imposto complementar — Secção B.

Desta forma, depois do imposto de circulação, todos os rendimentos das empresas passam a ser tributados por um único imposto, a Contribuição Industrial.

O imposto complementar vem tributar apenas os rendimentos das pessoas singulares quando aqueles rendimentos não sejam exclusivamente rendimentos do trabalho.

A progressividade das taxas agora estabelecidas para este imposto está associada à da tributação efectuada pelo Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A, em conformidade com o princípio de os rendimentos do trabalho serem menos fortemente colectados do que os rendimentos de outra natureza.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 1/82, de 6 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

## ARTIGO 1

A redacção do Título I, Disposições Gerais, do Código dos Impostos sobre o Rendimento passa a ser a seguinte:

## TÍTULO I

## Disposições Gerais

## CAPÍTULO I

## Princípios fundamentais

Artigo 1.º Todos os cidadãos são obrigados a contribuir para os encargos públicos, conforme os seus haveres.

§ único. Só em casos de superior interesse público pode a lei conceder novas isenções de impostos, reduções das respectivas taxas ou outros benefícios fiscais.

Art. 2.º Serão obrigatoriamente determinadas por lei a incidência, as isenções e a taxa de cada imposto, bem como as formas processuais de atacar a ilegalidade dos actos tributários.

Art. 3.º Constituem garantias gerais do contribuinte:

- Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a constituição;
- Poder recorrer da fixação da matéria colectável feita por comissões quando tenha havido preterição de formalidades legais;
- Poder reclamar contra a liquidação dos impostos;
- Poder ser esclarecido, pelo competente serviço fiscal, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- Poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

§ único. Quando a informação a que se refere a alínea e) for pedida pessoalmente pelo interessado ou seu representante legal e a resposta for confirmada pelo director nacional respectivo do Ministério das Finanças, não poderão os serviços proceder de forma diferente em relação ao objecto exacto do pedido, salvo em cumprimento de decisão judicial.

Art. 4.º Na determinação do sentido das normas fiscais e na integração das suas lacunas, deve o intérprete empregar as regras e processos comumente usados na interpretação e aplicação das leis.

§ 1.º As normas de carácter excepcional e as que fixam a incidência, as isenções e as taxas dos impostos não são susceptíveis de aplicação analógica.

§ 2.º As normas que definem as infracções fiscais e estabelecem as respectivas sanções não são susceptíveis de interpretação extensiva nem de aplicação analógica.

Art. 5.º A interpretação das leis fiscais constante despachos, instruções ou circulares dimanados de qualquer autoridade da administração fiscal obriga apenas os funcionários dela hierarquicamente dependentes.

## CAPÍTULO II

## Dos sujeitos da obrigação de imposto

Art. 6.º A mulher casada, quando administradora, pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do casal, incluindo os concernentes aos bens e interesses do marido. Nos demais casos, pode praticar os actos relativos à sua situação tributária.

Art. 7.º Os interessados ou os seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos tributários que não sejam de natureza pessoal.

Art. 8.º Aos representantes legais dos incapazes cabe, com a inerente responsabilidade, o cumprimento dos deveres fiscais dos representados.

Art. 9.º As sociedades comerciais que não se acharem legalmente constituídas mas que de facto procedem como se o estivessem, terão as mesmas obrigações e serão tributadas nos mesmos termos das constituídas regularmente.

Art. 10.º Os rendimentos das sociedades civis não constituídas sob forma comercial pertencerão aos sócios consoante a sua participação nos lucros.

Art. 11.º A obrigação de imposto transmite-se por morte, mesmo que não esteja ainda liquidada quando esta ocorrer, mas os sucessores não respondem pela dívida de imposto para além das forças da herança, nos termos gerais de direito.

Art. 12.º Consideram-se residentes no País as pessoas que no ano a que respeitem os rendimentos:

- a) Tenham residido permanentemente neste território, ou nele hajam permanecido mais de cento e oitenta dias seguidos ou interpelados;
- b) Tenham permanecido menos tempo, mas que disponham em 31 de Dezembro, de uma habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- c) Na mesma data de 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios que no País tenham porto de armamento ou de aeronaves aí registadas ou matriculadas.

Art. 13.º A sede das pessoas colectivas é a fixada nos respectivos estatutos ou, na falta de designação estatutária, o lugar da sua direcção efectiva.

§ único. Entende-se que as pessoas colectivas têm direcção efectiva no lugar em que normalmente se praticam os actos da sua gestão global.

Art. 14.º Aquele que, por força de disposições legais, ainda que a título de retenção na fonte, for obrigado ao pagamento do imposto em vez de outrem, por factos ou situações que a este digam respeito, tem direito de regresso, nos termos da lei civil.

### CAPÍTULO III

#### Das isenções

Art. 15.º Estão isentos dos impostos regulados por este código:

- 1.º O Partido FRELIMO;
- 2.º O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- 3.º As instituições de previdência social;
- 4.º As empresas estatais;
- 5.º As cooperativas de produção e de consumo, nos termos e com as restrições estabelecidas na competente regulamentação.

§ único. Enquanto não for expedida a regulamentação a que se refere o n.º 5, carece cada caso de ser submetido à apreciação do Ministro das Finanças, que definirá, em despacho publicado no *Boletim da República*, a amplitude da respectiva isenção, quando esta deva verificar-se.

Art. 16.º As isenções resultantes de acordo ou contrato entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei.

Art. 17.º Sempre que a isenção se encontre de algum modo condicionada, a não observância das condições estabelecidas determinará a imediata sujeição do contribuinte às regras gerais de tributação.

### CAPÍTULO IV

#### Da determinação da matéria colectável

Art. 18.º Os rendimentos em moeda estrangeira, bem como os rendimentos em géneros, serão reduzidos a meticais com observância das seguintes regras:

- 1.º Tratando-se de rendimentos em moeda estrangeira, a sua equivalência em meticais será estabelecida pela cotação média do trimestre anterior ao da liquidação;
- 2.ª Tratando-se de rendimentos em géneros, a redução a dinheiro far-se-á pelo preço médio do ano anterior ao da liquidação, segundo o que constar do livro de registo modelo n.º 14.

Art. 19.º Nos casos em que a lei determinar que a matéria colectável seja verificada ou fixada por comissões, estas serão constituídas, em cada área fiscal e relativamente a cada imposto, pelas seguintes entidades:

- a) O chefe da Repartição de Finanças, que presidirá;
- b) Um funcionário de Finanças, designado pelo director provincial de Finanças;
- c) Um representante dos contribuintes.

Art. 20.º Da fixação da matéria colectável feita pelas comissões a que se refere o artigo precedente poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo respectivo delegado, reclamar para uma comissão provincial constituída:

- a) Pelo director provincial de Finanças, que presidirá;
- b) Por um funcionário de Finanças, designado pelo director nacional competente do Ministério das Finanças;
- c) Por um representante dos contribuintes.

Art. 21.º A designação dos representantes dos contribuintes deverá ser solicitada às entidades competentes até 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 22.º As reclamações a que se refere o artigo 20.º serão deduzidas nos prazos fixados, para cada imposto, nas disposições que o regulam.

Art. 23.º Durante o prazo de reclamação, o valor apurado da matéria colectável será informado aos contribuintes, na Repartição de Finanças, por sua solicitação.

§ único. Durante o prazo a que alude o corpo do artigo, qualquer contribuinte poderá tomar conhecimento da matéria colectável dos que exerçam actividade da mesma ou análoga natureza.

Art. 25.º As reclamações deverão ser remetidas à comissão provincial no prazo de dez dias depois da sua apresentação, acompanhadas dos processos individuais, dos elementos de fiscalização existentes e de quaisquer outros documentos ou informações considerados úteis ao esclarecimento dos factos.

Art. 26.º Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão provincial fixará, a título de custas, graduada conforme as circunstâncias, uma importância não superior a 8 por cento sobre o valor da colecta.

Art. 27.º As comissões referidas nos artigos 19.º e 20.º poderão requisitar aos Serviços do Estado, ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização

deste bem como aos órgãos locais, os elementos de que careçam para a fixação da matéria colectável ou apreciação das reclamações.

Art. 28.º As deliberações das comissões serão tomadas por maioria, tendo o respectivo presidente voto de qualidade, no caso de empate.

§ 1.º Os delegados dos contribuintes intervirão apenas nas deliberações relativas ao ramo de actividade que representem.

§ 2.º A falta de comparência dos representantes dos contribuintes, quando devidamente convocados, não invalidará o funcionamento nem as deliberações das comissões.

§ 3.º Das actas das reuniões constarão as deliberações tomadas e os respectivos fundamentos, que deverão ser notificados ao Director Provincial de Finanças.

§ 4.º Servirão de secretários das comissões, sem direito a voto, funcionários designados pelo presidente, aos quais cabe dar andamento ao expediente e lavrar as actas das sessões.

Art. 29.º Quando nos dois anos seguintes àquele a que o rendimento, se verifique ter havido erro para menos na determinação da matéria colectável, será convocada a comissão referida no artigo 19.º para, se for caso disso, proceder à necessária rectificação com vista à liquidação adicional pela diferença.

§ único. A nova deliberação será notificada ao contribuinte, que dela poderá reclamar, no prazo de quinze dias, para a respectiva comissão provincial.

Art. 30.º A matéria colectável fixada pelas comissões não é susceptível de impugnação contenciosa.

§ 1.º No caso de preterição de formalidades legais, poderão os contribuintes recorrer da deliberação de qualquer das comissões para o órgão judicial competente.

§ 2.º O recurso não tem efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de um ano a contar da data da deliberação.

Art. 31.º A determinação da matéria colectável dos contribuintes que, por qualquer motivo, tenham sido omitidos no lançamento poderá fazer-se nos cinco anos seguintes àquele a que essa matéria colectável respeite.

§ único. Se a matéria colectável deva ser fixada pelas comissões referidas nos artigos 19.º e 20.º e a omissão for imputável aos serviços, o prazo é reduzido a dois anos.

## CAPÍTULO V

### Da liquidação

Art. 32.º Salvo nos casos exceptuados por lei, a liquidação de cada imposto compete à Repartição de Finanças da área fiscal em que deva efectuar-se a determinação da matéria colectável.

Art. 33.º Serão incluídos na liquidação os adicionais para os orçamentos locais que devam ser cobrados conjuntamente com os impostos regulados neste código, bem como a importância do agravamento previsto no artigo 26.º

Art. 34.º Só poderá ser liquidado imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.

Art. 35.º Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a Repartição de Finanças deverá repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 36.º Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido proceder-se-á à anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança, ou sobre o pagamento eventual.

§ único. O mesmo se observará quando, em exame à escrita dos contribuintes, se verificar que estes indicaram nas suas declarações rendimento superior a que resulta da aplicação das regras de determinação da matéria colectável.

Art. 37.º Anulada a liquidação, quer officiosamente quer por decisão dos tribunais competentes com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido em imposto da mesma espécie, arrecadado por cobrança virtual.

§ 1.º Contar-se-ão juros de sete por cento ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda Nacional seja convencida, em reclamação ou recurso da liquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos serviços.

§ 2.º Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto, até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

Art. 38.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de oito por cento ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único. O juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Art. 39.º Não se procederá a qualquer liquidação ainda que adicional, nem a anulação oficiosa, quando o seu quantitativo for inferior a 50,00 MT.

§ único. Quando a importância do imposto, incluindo os adicionais que sejam devidos, terminat em centavos, será arredondada, por excesso, em meticais.

## CAPÍTULO VI

### Da extinção da obrigação de imposto

#### SECÇÃO I

#### Do pagamento

Art. 40.º A cobrança dos impostos poderá ser virtual ou eventual.

§ 1.º Na cobrança virtual, o recebedor recebe previamente os respectivos títulos, constituindo-se por esse acto na obrigação de cobrança, a qual só se extingue pelo pagamento voluntário ou coercivo, pelo encontro com título de anulação da própria dívida.

§ 2.º Na cobrança eventual, o título é apresentado pelo interessado ao recebedor no acto do pagamento, que deve ser efectuado no dia da liquidação, salvo prazo especial previamente determinado. Se o pagamento não for efectuado no prazo prescrito, a cobrança converter-se-á em virtual.

Art. 41.º O pagamento dos impostos regulados por este código liquidados pelas Repartições de Finanças será efectuado mediante títulos de cobrança denominados conhecimentos ou guias. As guias serão processadas em quatro exemplares, um dos quais será entregue ao interessado, depois de anotado com o respectivo recibo.

Art. 42.º Os títulos de cobrança virtual serão constituídos por tantos conhecimentos parciais quantas as prestações em que a colecta for dividida, contendo o último a indicação, por memória, da totalidade do imposto liquidado.

§ único. Os conhecimentos serão de modelo único e autenticar-se-ão com o selo branco da Direcção Provincial de Finanças.

Art. 44.º É proibida, sob pena de responsabilidade subsidiária, a moratória, seja a que título for, sendo também vedado aos recebedores receber qualquer prestação deixando por cobrar outras anteriores.

§ único. A inobservância do disposto na segunda parte deste artigo importa para o recebedor a obrigação de pagar as prestações, devendo a importância delas ser logo incluída na relação de cobrança, sem prejuízo de regresso sobre o contribuinte, nos termos da lei civil.

Art. 45.º Independentemente da expedição dos avisos, o recebedor anunciará previamente a abertura do cofre para a cobrança de cada um dos impostos, em editais afixados nos lugares públicos, na recebedoria e na Repartição de Finanças, e promoverá a divulgação do conteúdo desses editais pela imprensa e pela rádio.

Art. 46.º Sempre que se proceda a liquidação por omissão no lançamento, ou a liquidação adicional nos termos do artigo 35.º, bem como em todos os demais casos em que qualquer imposto venha ser liquidado fora dos prazos normais, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de quinze dias.

§ único. Se o não fizer, proceder-se-á à cobrança virtual, sem prejuízo do direito de reclamação, começando a correr imediatamente juros de mora.

Art. 47.º O pagamento dos impostos pode ser feito pelo contribuinte ou por terceiro, mas este só ficará sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional verificadas as seguintes condições:

- a) Ter decorrido o prazo para o pagamento voluntário;
- b) Ser requerida previamente a declaração de sub-rogação.

§ 1.º Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução deverá requerê-lo ao secretário de finanças, que decidirá no próprio requerimento.

§ 2.º Se estiver pendente execução, o pedido será feito ao juiz e o pagamento, quando autorizado, compreenderá a quantia exequenda, juros de mora, custas e selos.

§ 3.º O pagamento com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens, só poderá ser autorizado pela parte que ficar em dívida.

§ 4.º O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor.

Art. 48.º A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada na lei civil, se o sub-rogado o requerer.

§ único. O sub-rogado pode requerer a instauração ou prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

Art. 49.º Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto no mês do vencimento,

ou quando tenha lugar a virtualização de dívida de cobrança eventual, começarão a correr imediatamente juros de mora.

§ único. É de sessenta dias o prazo de pagamento com juros de mora de qualquer das contribuições ou impostos regulados por este código, ou de qualquer das suas prestações, findo o qual, sem que se mostre efectuado, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da dívida, considerando-se vencidas, para o efeito, as prestações ainda não pagas.

## SECÇÃO II

### Formas de extinção diversas do pagamento

Art. 50.º São proibidas todas as formas de extinção da obrigação de imposto que impliquem qualquer poder de disposição do respectivo crédito por parte da administração fiscal.

Art. 51.º O pagamento dos impostos poderá ser efectuado através de vales do correio ou cheques emitidos ou endossados à ordem do recebedor da área fiscal em que o pagamento deva efectuar-se e contendo a sobrecarga, a vermelho, «pagamento de dívidas ao Estado».

§ 1.º Os cheques e vales do correio destinados a pagamentos nas Recebedorias de Finanças, quando enviados pelo correio, serão remetidos sob registo, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado, para devolução imediata dos respectivos recibos como correspondência oficial.

Art. 52.º Se for aceite como meio de pagamento algum cheque sem os requisitos indicados no corpo de artigo precedente, será devolvido ao respectivo recebedor com as formalidades e as consequências inerentes aos documentos de despesa considerados indevidamente pagos.

§ 1.º Quando entre cheques devolvidos se contarem cheques emitidos sem cobertura, os pagamentos de receitas com eles efectuados são considerados nulos.

§ 2.º A favor do recebedor será processado um título de anulação para cada uma das espécies de receita anulada, que assinará, sendo, porém, dispensável o reconhecimento notarial e a junção do respectivo conhecimento ou guia de cobrança.

§ 3.º Sendo virtual a receita anulada, extrair-se-á um novo título em face dos elementos da receita, que se debitará ao recebedor para efeitos de cobrança.

§ 4.º Nos restantes casos não previstos no parágrafo anterior, promover-se-á o necessário para a respectiva cobrança, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Art. 53.º O recebedor a quem seja devolvido um cheque sem cobertura deverá participar a infracção ao tribunal territorialmente competente, para efeito de procedimento criminal.

Art. 54.º Aquele que, tendo do facto conhecimento, fizer uso do documento obtido por meio de pagamento com cheque sem cobertura será condenado como autor de crime de falsificação de documento.

Art. 55.º É de vinte anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas dos impostos regulados no presente código, começando tal prazo a contar-se da autuação do processo executivo.

§ 1.º A prescrição interrompe-se se o devedor empregar no processo executivo qualquer meio que o juiz declara, por despacho, impertinente ou dilatário.

§ 2.º Correndo o processo à revelia até terminar o prazo de prescrição, poderá esta ser julgada oficiosamente a favor do devedor.

§ 3.º Embora não haja processos instaurados, o competente juízo fiscal conhecerá ex-officio da prescrição relativamente a todos os impostos vencidos nos anos após os quais hajam decorridos trinta anos.

Art. 56.º A obrigação de imposto pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor à restituição de imposto da mesma espécie, consubstanciado em título da anulação.

Art. 57.º A confusão, na mesma pessoa, das qualidades de sujeito activo e sujeito passivo de uma obrigação de imposto extingue o respectivo crédito, nos termos aplicáveis da lei civil.

## CAPÍTULO VII

### Das garantias da obrigação de imposto

Art. 58.º Pelo pagamento dos impostos devidos por sociedades de responsabilidade limitada são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gestão, os respectivos administradores ou gerentes e os membros do conselho fiscal se as dívidas não puderam ser cobradas dos originários devedores.

Art. 59.º Na liquidação de qualquer sociedade, deverão os liquidatários começar por satisfazer os débitos fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias em dívida.

Art. 60.º O Estado goza de privilégio mobiliário para pagamento dos impostos de que trata o presente código, relativos ao ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente e aos dois anos anteriores.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as dívidas de contribuição predial, que beneficiam das garantias previstas nos artigos 381.º e 382.º

§ 2.º Os bens sobre que recaia o privilégio estabelecido a favor do Estado podem ser penhorados, ainda que tenham sido transmitidos a terceiros, antes ou depois da liquidação, salvo se a transmissão se tiver operado por venda judicial em processo em que a Fazenda Nacional deva ser chamada a deduzir os seus direitos.

Art. 61.º Nos casos em que, para garantia de dívida de imposto, além de privilégio creditório, se estabeleça uma hipoteca legal, o chefe da Repartição deverá promover na conservatória competente, a favor da Fazenda Nacional, o registo dessa hipoteca, se noventa dias antes de caducar o privilégio não se mostrar arrecadado o imposto nem registada a penhora dos bens que são objecto de garantia.

§ 1.º Se à data da instauração do processo executivo se verificar ter caducado o privilégio, o registo da hipoteca deverá promover-se imediatamente.

§ 2.º O requerimento para o registo será acompanhado de certidão comprovativa da dívida e de outros documentos que se mostrem necessários.

## CAPÍTULO VIII

### Da fiscalização

Art. 62.º O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por qualquer autoridade e por todos os departamentos do Estado, e, em especial, pelo Ministério das Finanças.

§ 1.º Os funcionários que desempenham funções no âmbito da Fiscalização Tributária poderão recolher,

junto dos arquivos de quaisquer departamentos do Estado, os elementos de que careçam para o exercício da fiscalização a seu cargo, bem como, examinar os livros e documentos dos contribuintes, ou responsáveis, sejam ou não comerciantes, embora sempre com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial.

§ 2.º O Ministério das Finanças poderá requisitar aos serviços, departamentos e organismos do Estado, ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, aos bancos do Estado e às restantes empresas estatais, quaisquer elementos de que careça para verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes.

§ 3.º Os funcionários não podem, sob pena de procedimento disciplinar, divulgar os elementos de que tenham conhecimento através da sua acção fiscalizadora.

§ 4.º As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários de Finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para o efeito da fiscalização do seu cargo.

## CAPÍTULO IX

### Das penalidades

Art. 63.º As infracções fiscais que consistam numa omissão consideram-se praticadas na área fiscal da Repartição de Finanças em que devia ser cumprido o dever violado e no momento em que termine o respectivo prazo de cumprimento.

Art. 64.º Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida ao tempo em que foi cometida a infracção.

§ 1.º A responsabilidade solidária prevista neste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.

§ 2.º Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 65.º Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade de inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

§ único. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Art. 66.º São circunstâncias dirimentes da responsabilidade por infracções fiscais as admitidas na lei penal.

§ único. Pelas infracções cometidas por menores de 16 anos ou outros incapazes, são responsáveis os seus representantes.

Art. 67.º As infracções ao disposto neste código serão punidas com multa.

§ único. Se, porém, qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, praticar uma infracção fiscal incorrerá em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

Art. 68.º As multas por infracções fiscais não são convertíveis em prisão.

Art. 69.º A recusa da exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou vi-

ciação, serão punidas com a multa de 5000,00 MT a 500 000,00 MT na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas, que forem responsáveis pela infracção ou nela coniventes, sem prejuízo do procedimento criminal, que no caso couber.

§ 1.º As mesmas sanções se aplicarão no caso de não serem arquivados, na forma e pelo tempo estabelecido no artigo 199.º, os livros de escritura e documentos com eles relacionados.

§ 2.º Transitada em julgado a decisão que aplicou a multa, o tribunal participá-la-á, nos oito dias seguintes, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para efeitos do artigo 164.º do Código de Processo Penal, independente da participação, no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção para eventual procedimento disciplinar contra o respectivo técnico de contas ou outros responsáveis.

Art. 70.º Por qualquer infracção não especialmente prevista neste código aplicar-se-á a multa de 100,00 a 10 000,00 meticais.

Art. 72.º Sobre as multas por infracções fiscais não incidirão quaisquer adicionais.

Art. 75.º Salvo no caso de pagamento espontâneo, as multas serão impostas mediante auto de transgressão.

§ único. No caso de pagamento espontâneo, a multa, se for variável, será fixada pelo chefe da Repartição segundo os critérios estabelecidos neste código.

Art. 76.º A multa variável, se a lei não determinar os termos da sua fixação, será graduada em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, atendendo, designadamente, aos elementos seguintes:

- a) Valor do imposto que deveria ser pago se a infracção não fosse cometida;
- b) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção;
- c) Carácter accidental ou frequente da sua ocorrência;
- d) Ter ou não ter havido efectivo prejuízo para a Fazenda Nacional;
- e) Utilização de meios fraudulentos;
- f) Tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto dos funcionários;
- g) Especial obrigação de não cometer a infracção;
- h) Dolo ou simples negligência.

§ 1.º A reincidência só é factor agravante da multa nos casos em que a lei expressamente o determine.

§ 2.º Dá-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado, comete a mesma infracção antes de terem decorrido cinco anos sobre aquela condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.

Art. 77.º No caso de pagamento espontâneo, a multa será reduzida a metade e reverterá integralmente para o Estado.

§ 1.º Apenas se considera espontâneo o pagamento efectuado pelo infractor que, antes de ter entrada em qualquer serviço da administração fiscal o auto da transgressão, a participação ou a denúncia, participe o facto ou solicite a regularização da respectiva situação tributária.

§ 2.º A liquidação da multa paga espontaneamente deverá ser corrigida quando, depois de efectuada, se verificar a falta dos requisitos indicados no parágrafo anterior

Art. 78.º A multa, no caso de pagamento espontâneo, deverá ser satisfeita eventualmente no prazo de quinze dias sem o que o infractor perderá o benefício correspondente ao aludido pagamento.

Art. 79.º Quando o mesmo comportamento viole mais de uma obrigação fiscal, estabelecida neste código aplicar-se-lhe-á somente uma das penalidades ou, sendo diferentes, a mais grave.

Art. 80.º Se a infracção for praticada por várias pessoas, a cada uma delas se aplicará uma multa.

Art. 81.º As penas cominadas neste código não são susceptíveis de suspensão.

Art. 82.º Extinguem a responsabilidade por infracções fiscais:

- a) O pagamento, voluntário ou coercivo, das multas;
- b) A prescrição do procedimento judicial ou da pena;
- c) A amnistia,
- d) A morte do infractor.

Art. 83.º Só poderá ser levantado auto de transgressão para aplicação das multas cominadas neste código, dentro de cinco anos contados da data em que a infracção foi cometida.

§ único. Se o auto de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação das multas.

Art. 84.º A obrigação de pagar qualquer multa prescreverá passados dez anos sobre o trânsito em julgado da condenação.

Art. 85.º A obrigação de pagar qualquer multa só passa aos herdeiros do infractor se, em vida deste, a decisão condenatória tiver transitado em julgado.

## CAPÍTULO X

### Disposições diversas

Art. 86.º Os prazos estabelecidos nas leis fiscais ficam sujeitos ao regime fixado no Código Civil.

§ único. Quando a lei fiscal determinar que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses de calendário.

Art. 87.º Entende-se que uma empresa tem no país o principal estabelecimento ou núcleo de estabelecimentos se aqui obtiver o maior volume dos seus rendimentos ou realizar a parte mais importante da sua produção de bens ou serviços.

Art. 88.º Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa em que a empresa exerça toda ou parte da sua actividade, designadamente a sede, uma sucursal ou filial, um escritório, uma fábrica, uma mina ou pedreira ou outro local de extracção de produtos naturais, ou um estaleiro de construção ou montagem cuja duração exceda doze meses.

§ único. Não se considera estabelecimento estável:

- a) A instalação utilizada unicamente para armazenagem, exposição, ou expedição de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) A instalação fixa que for utilizada unicamente para compra de mercadorias ou para reunir informações para a empresa;

- c) A instalação fixa para fins de publicidade, obtenção de informações ou de investigações científicas.

Art. 89.º As declarações a apresentar pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanham, devem ser escritos em língua portuguesa, devendo ser expressos em moeda do país os valores que deles constem.

§ único. Quando o original de qualquer documento for escrito em língua estrangeira, será obrigatória a sua tradução em português.

Art. 90.º As declarações a que se refere o artigo anterior deverão ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, os quais rubricarão os documentos que as acompanhem.

§ único. Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Art. 91.º As Repartições de Finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, notas ou relações que lhes forem apresentadas em duplicado.

Art. 92.º As declarações, notas ou relações e outros documentos a apresentar nas Repartições de Finanças pelos contribuintes, serviços públicos e quaisquer entidades podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

§ único. Para que se considere feita a apresentação em tempo, é indispensável que os documentos dêem entrada na Repartição de Finanças competente dentro dos prazos fixados para cada imposto ou que o contribuinte prove haver feito a sua expedição com a antecedência necessária para, de acordo com o tempo normal do correio, serem recebidas dentro dos mesmos prazos.

Art. 93.º Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes poderão ser feitas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção assinado por eles ou a seu rogo.

Art. 94.º Nas Repartições de Finanças organizar-se-á, em relação a cada contribuinte e para cada imposto, um processo em que se incorporem as suas declarações e outros elementos que lhe digam respeito.

#### ARTIGO 2

As disposições do título II — Contribuição Industrial, do Código dos Impostos sobre o Rendimento, passam a ter a seguinte redacção:

### TÍTULO II

#### Contribuição Industrial

##### CAPÍTULO I

###### Incidência

Art. 95.º A contribuição industrial incide sobre os lucros imputáveis ao exercício, embora accidental, de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.

§ único. São consideradas sempre de natureza comercial ou industrial:

- a) As actividades exercidas por conta própria, quando não sujeitas a Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A;
- b) As actividades exercidas por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial.

Art. 96.º Ficam sujeitas a contribuição industrial pelos lucros realizados no País as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que aqui exerçam as actividades referidas no artigo anterior.

§ único. Tratando-se de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva no País, a contribuição industrial incidirá também sobre a terça parte dos lucros, ilíquidos de impostos, realizados no estrangeiro.

Art. 98.º As pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio ou sede no estrangeiro e filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação permanente, ou instalações comerciais ou industriais, no território nacional, serão colectadas em contribuição industrial apenas pelos lucros aqui realizados.

Art. 99.º Na contribuição industrial haverá dois grupos:

- 1.º O grupo A, com tributação incidente nos lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes, determinados através da sua contabilidade;
- 2.º O grupo B, com tributação sobre os lucros que presumivelmente os contribuintes obtiverem.

Art. 100.º São tributados, em cada ano, pelo grupo A, os contribuintes que, tendo escrita correctamente organizada, cumpram o estabelecido nos artigos 137.º e 138.º do presente código.

§ 1.º Sempre que a escrita não se mostre organizada de modo a permitir apurar clara e inequivocamente o lucro tributável e ainda existindo dúvidas fundadas sobre a fidelidade dos movimentos escriturados o director nacional competente do Ministério das Finanças determinará a tributação pelo grupo B, mesmo quando tenha havido cumprimento do estabelecido nos artigos 137.º e 138.º do presente código.

§ 2.º Desta determinação, deverá a Repartição de Finanças notificar o contribuinte.

§ 3.º Da determinação do director nacional nos termos do § 1.º, cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças a interpor no prazo de quinze dias após a notificação.

Art. 103.º São tributados pelo grupo B os contribuintes não abrangidos pelo disposto no artigo 100.º, e bem assim os que devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado de natureza comercial ou industrial.

##### CAPÍTULO II

###### Isenções

Art. 107.º São isentos de contribuição industrial:

- 1.º Os rendimentos das explorações individuais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias, sujeitas a Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, nos termos do artigo 76.º do respectivo código;

- 2.º Os produtores e os comerciantes individuais compreendidos na Secção B do imposto de circulação, pelos resultados da sua actividade normal;
- 3.º As associações culturais, de recreio, educação física ou desporto, com estatutos aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, relativamente à exploração directa de bilhares ou outros jogos, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objectivo básico;
- 4.º Os vendedores ambulantes de lotarias,
- 5.º Os que exerçam directamente a pesca, embora com auxílio de familiares, mas sem intervenção de capital estranho.

§ único. Na hipótese do n.º 3.º — a mera aprovação dos estatutos não confere, só por si, isenção do imposto, devendo cada caso ser submetido à apreciação do Ministro das Finanças que, conforme as circunstâncias, definirá, em despacho publicado no *Boletim da República*, a amplitude da respectiva isenção.

Art. 108.º Ficam igualmente isentas de contribuição industrial as actividades sujeitas no País a tributação especial substitutiva deste imposto.

§ único. A isenção prevista neste artigo deverá ser expressamente reconhecida nos diplomas que regulamentarem a respectiva tributação especial.

Art. 109.º O Ministro das Finanças poderá, por despacho, decidir sobre outros casos de isenção ou sobre a redução de taxas da Contribuição Industrial quando para tal haja adequada fundamentação.

### CAPÍTULO III

#### Determinação da matéria colectável

##### SECÇÃO I

##### Do grupo A

Art. 112.º O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a são princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste diploma.

Art. 113.º Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os derivados:

- 1.º Da exploração básica, tais como os resultados da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;
- 2.º De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- 3.º De rendimento de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;

- 4.º De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- 5.º De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
- 6.º De rendimento da propriedade industrial ou outros análogos,
- 7.º Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.

§ 1.º Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício.

§ 2.º São ainda havidos como proveitos ou ganhos as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais-valias realizadas.

§ 3.º Consideram-se mais-valias para efeitos de contribuição industrial, os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

§ 4.º A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição eventualmente corrigido.

§ 5.º A correcção do valor de aquisição só poderá ter lugar nos casos em que forem expressamente autorizados pelo Ministro das Finanças, que fixará as normas a observar na reavaliação do activo das empresas, bem como os coeficientes a tomar em conta para atender à desvalorização da moeda.

Art. 114.º Tratando-se de contribuintes individuais os rendimentos referidos no artigo anterior só são considerados como proveitos ou ganhos quando provenientes de bens ou valores que façam parte do activo da respectiva empresa.

Art. 115.º Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro de limites considerados razoáveis pelo Ministério das Finanças, se tornou indispensável suportar para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- 1.º Encargo da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, à mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, de conservação e reparação;
- 2.º Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- 3.º Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na empresa, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissões de acções e obrigações e prémios de reembolso;

- 4.º Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contenciosos, pensões de reforma, providência social e seguros, com excepção dos de vida;
- 5.º Encargos com análise, racionalizações, investigação, consulta e especialização técnica do seu pessoal;
- 6.º Encargos fiscais e para fiscais a que estive sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto no artigo 125.º;
- 7.º Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deprecimento;
- 8.º Provisões;
- 9.º Indemnizações e prejuízo resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável.

Art. 119.º O cálculo dos encargos de reintegração e amortização far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deprecimento ou a tradição contabilística da empresa o justificarem, se a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.

§ único. As taxas de reintegração e de amortização a considerar serão fixadas em diploma ministerial do Ministro das Finanças, mantendo-se entretanto em vigor as disposições legais existentes sobre esta matéria.

Art. 120.º As reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitarem não poderão ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.

Art. 121.º Apenas serão de considerar como provisões para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 115.º:

- a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do exercício;
- b) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;
- c) As que se destinaram a cobrir as perdas de valor que sofreram as existências;
- d) As que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Estado para a respectiva actividade.

§ 1.º As taxas e os limites das provisões a que se referem as alíneas b) e c) serão fixados em diploma ministerial pelo Ministro das Finanças, consideradas as condições específicas de cada ramo da actividade, mantendo-se entretanto em vigor as disposições legais existentes sobre esta matéria.

§ 2.º As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e bem assim as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do exercício em que se tenha verificado serem desnecessárias ou em que tenham sido utilizados para outros fins.

Art. 122.º Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.

Art. 123.º São custos ou perdas do exercício os gastos suportados com assistência médicas, cirúrgica, medicamentosa e hospitalização e com manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecidas pela Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

Art. 124.º Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos ou perdas do exercício para os efeitos do artigo 115.º, dentro dos limites e para as finalidades consideradas razoáveis pela Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, até à concorrência de oito por cento do rendimento tributável do ano anterior.

§ único. Serão havidos integralmente como custos ou perdas do exercício os donativos concedidos ao Partido FRELIMO e ao Estado, compreendidos os órgãos de administração local.

Art. 125.º Não se consideram custos ou perdas do exercício:

- a) As despesas de representação escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças as repute exageradas;
- b) A contribuição industrial ou o imposto de circulação;
- c) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- d) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial;
- e) As remunerações concedidas a entidades não residentes no País, resultantes de transacções ou serviços prestados, a não ser que se prove a sua indispensabilidade para a obtenção dos proveitos ou ganhos;
- f) Os impostos ou outros encargos legais devidos pelos trabalhadores e que os patrões ou as empresas tomem sobre si.

Art. 126.º Enquanto não forem fixadas pelo Ministério das Finanças regras próprias para cada ramo de actividade, os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controlo inequívoco, estejam nas tradições da actividade e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimirem o resultado do exercício e, além disso:

- a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;
- b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

§ único. O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia da Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, em critérios que utilizem custos-padrões ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

Art. 127.º Não são permitidas, para os efeitos do artigo anterior, quaisquer deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Art. 128.º Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, além da sua fundamentação no relatório a que se refere a alínea f) do artigo 138.º, deverão constar expressamente da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescentando os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo se a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças autorizar o contrário.

No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências a que este artigo se reporta os que acabaram por ser considerados para os fins nele referidos.

Art. 129.º No caso de liquidação das existências em grande escala em virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, sobre exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.

Art. 131.º Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos três anos posteriores.

§ 1.º Os prejuízos sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxa da contribuição industrial não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral da mesma contribuição.

§ 2.º Os prejuízos verificados em actividades exercidas no estrangeiro só poderão ser deduzidos dos lucros referidos no § único do artigo 96.º e na proporção aí estabelecida.

§ 3.º Salvo nos casos de sucessão por morte, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer título, aquele que suportou o prejuízo.

Art. 137.º Os contribuintes do grupo A apresentarão anualmente, na Repartição de Finanças da área fiscal onde tiverem a sua sede ou o seu estabelecimento principal, uma declaração, em triplicado, modelo n.º 1, dentro dos prazos seguintes:

- a) No mês de Maio, se não possuírem instalações comerciais ou industriais ou representação permanente fora do País;
- b) No mês de Julho, nos restantes casos.

§ 1.º Se o contribuinte for uma pessoa singular, ou pessoa colectiva com sede fora do território nacional, a declaração deverá ser apresentada na Repartição de Finanças da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento principal, ou na falta de instalações comerciais ou industriais, onde existir a representação permanente.

§ 2.º Verificando-se a cessação total da actividade antes de terminados os prazos estabelecidos neste artigo, a declaração será apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 139.º

§ 3.º Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 15.º, as empresas estatais apresentarão também anualmente a declaração modelo n.º 1 prevista neste artigo, e demais documentos complementares mencionados no artigo 138.º, nos mesmos termos em que estariam obrigados se não se verificasse a isenção.

§ 4.º Da mesma forma, os contribuintes com escrita organizada isentos de impostos sobre o rendimento nos termos do artigo 16.º deste código e sem prejuízo dessa isenção, apresentarão anualmente a declaração modelo n.º 1 prevista neste artigo e demais documentos complementares mencionados no artigo 138.º, nos mesmos termos em que estariam obrigados se não se verificasse a isenção.

Art. 138.º A declaração de que trata o artigo precedente será acompanhada dos seguintes documentos

- a) Relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal;
- b) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas;
- c) Balanços de verificação (balancetes progressivos do Razão-Geral), antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- d) Mapa do balanço final do exercício, extraído dos livros competentes com a indicação das pessoas que o assinaram;
- e) Mapas da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas e, sempre que necessária ao esclarecimento dela, da conta ou contas de exploração;
- f) Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados sucintamente:

- 1.º As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aquelas recaíam;
- 2.º As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidirem à sua valorimetria;
- 3.º As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;
- 4.º Os créditos incobráveis verificados;
- 5.º As mais-valias realizadas;
- 6.º Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações, de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como a todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
- 7.º As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuições dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa;

8.º Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, mormente se ela não contiver as contas necessárias a uma análise conveniente dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas referidos nos artigos 113.º e seguintes;

g) Certidão em que se indique a importância dos rendimentos e dos impostos dedutíveis nos termos do artigo 169.º

§ 1.º Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram; e se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento comprovativo do facto.

§ 2.º O Ministério das Finanças poderá determinar, quando as contas não estejam aprovadas, a tributação do contribuinte pelo grupo B.

Art. 139.º No prazo de trinta dias a contar da cessação total da sua actividade, os contribuintes deverão igualmente apresentar, em triplicado, a declaração modelo n.º 1, entendendo-se que a cessação se verifica na data do encerramento das contas, ou, tratando-se de sociedade regularmente constituída com sede no País na da aprovação das contas do liquidatário ou administrador.

§ 1.º A declaração será acompanhada dos seguintes documentos, que dela farão parte integrante:

- a) Relação dos liquidatários;
- b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas, ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c) Mapa de conta de resultados de liquidação, discriminados por rubricas do balanço;
- d) Mapa da conta de resultados do exercício;
- e) Mapa do balanço final.

§ 2.º Os contribuintes mencionados no artigo 98.º deverão cumprir o preceituado neste artigo quando cessarem totalmente o exercício da actividade no País.

§ 3.º Na falta de escrita organizada, a cessação regular-se-á pelo estabelecido para os contribuintes do grupo B, em iguais circunstâncias.

§ 4.º Os contribuintes isentos de contribuição industrial ficam de igual modo vinculados ao disposto neste artigo.

Art. 140.º As declarações referidas nos artigos anteriores serão assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contas responsável, os quais rubricarão os documentos que as acompanham.

§ 1.º Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as Repartições de Finanças notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não abrange os documentos e mais elementos que especificamente o contribuinte tenha de apresentar, por imposição legal, com a declaração referida no artigo 137.º

Art. 141.º Os contribuintes do grupo A, deverão centralizar em estabelecimento situado no País a escrituração das operações realizadas em todos os estabelecimentos ou instalações da empresa aí existentes.

§ único. Sempre que a escrituração fique centralizada em estabelecimento que não seja o da sede, o contribuinte deverá indicar esse estabelecimento na primeira declaração que, para efeitos de contribuição industrial, por ele houver de ser apresentada.

Art. 142.º Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o lucro tributável, com inteira observância das disposições deste código e nomeadamente dos §§ 1.º e 2.º do artigo 131.º e do artigo 141.º

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo, o Ministro das Finanças poderá, quando o entenda conveniente tornar obrigatória por diploma ministerial a existência de determinados livros ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação.

Art. 143.º A Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças poderá efectuar as correcções que entender necessárias para determinação do lucro tributável sempre que os resultados apurados, em face da escrita, relativamente a instalações situadas no território do País, pertencentes a contribuintes que possuam quaisquer formas de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais fora desse território, se afastem dos que se apurariam usando critérios correspondentes de imputação contabilística de custos e proveitos, bem como preços normais, considerando-se como tais os susceptíveis de serem atribuídos em caso de transacção efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

§ único. Igual procedimento se adoptará para com os contribuintes que beneficiem de isenção parcial de contribuição industrial ou em relação aos quais se verifiquem a existência de posições de terceiros dominantes no capital ou interferências directas ou indirectas na gestão quando se reconheça que tais situações provocam desvios no apuramento dos resultados em prejuízo do cômputo da matéria colectável.

Art. 145.º Em face das declarações e documentos apresentados nos termos dos artigos 137.º a 139.º a Repartição de Finanças competente procederá ao apuramento da matéria colectável sujeita a contribuição industrial, e, desse apuramento será dado conhecimento à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças nos sessenta dias após a entrega das mesmas declarações.

## SECÇÃO II

### Do grupo B

Art. 146.º Os contribuintes do grupo B deverão apresentar anualmente a declaração modelo n.º 2, em duplicado, relativamente ao conjunto das actividades exercidas durante o ano anterior no território do País, durante o mês de Fevereiro.

§ único. Verificando-se a cessação das actividades antes do termo do prazo estabelecido neste artigo, a declaração deverá ser apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 149.º

Art. 147.º A declaração a que alude o artigo anterior será apresentada na Repartição de Finanças da

área fiscal onde o contribuinte tiver a sede ou o estabelecimento principal. Na falta de estabelecimento, a declaração será apresentada na Repartição de Finanças da área fiscal em que o contribuinte tiver o seu domicílio.

§ único. Havendo estabelecimento ou instalações comerciais ou industriais situados em áreas fiscais diferentes das da sede ou estabelecimento principal, a declaração será também apresentada em triplicado nas Repartições de Finanças de cada um deles, mas somente em relação a actividades aí exercidas.

Art. 148.º Os que praticarem algum acto isolado de natureza comercial ou industrial, deverão também apresentar nas Repartições de Finanças da área fiscal onde tiverem domicílio a declaração de que trata o artigo 146.º, mencionando o lucro auferido no ano anterior.

Art. 149.º No caso de cessação total do exercício da actividade, deverão os contribuintes do grupo B apresentar, no prazo de trinta dias, a declaração modelo n.º 2.

§ 1.º Sendo o contribuinte uma sociedade regularmente constituída, a cessação só terá lugar, para efeitos do disposto neste artigo, quando forem apresentadas as contas do liquidatário ou administrador.

§ 2.º Relativamente a outros contribuintes, a cessação entender-se-á verificada desde que:

- a) Deixem de praticar-se habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c) Se extinga o direito do contribuinte ao uso e fruição do local ocupado, quando este lhe não pertença;
- d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- e) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou exploração do estabelecimento.

§ 3.º Os contribuintes que exerçam simultaneamente actividades isentas e actividades não isentas de contribuição industrial deverão cumprir o preceituado no presente artigo quando cessarem totalmente o exercício das actividades não isentas, entendendo-se que essa cessação ocorrerá, relativamente às mesmas actividades, na data em que se verificarem os requisitos indicados no parágrafo anterior.

Art. 150.º As declarações de que tratam os artigos 146.º e 149.º deverá o contribuinte juntar:

- 1.º Nota discriminativa conforme o modelo n.º 3, se exercer actividades de ramos diferentes, em estabelecimentos separados;
- 2.º Cópia do inventário efectuado no fim do ano (reportado a 31 de Dezembro) ou, no caso de cessação do exercício da actividade, do inventário das mercadorias em existência à data da cessação;
- 3.º Mapa discriminativo das despesas gerais, reportado ao exercício respectivo.

§ 1.º Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante das declarações.

§ 2.º Quando haja cessação de actividades não isentas exercidas cumulativamente com actividades isentas, proceder-se-á por analogia com o disposto no § 4.º do artigo 139.º

Art. 155.º As declarações dos contribuintes do grupo B, depois de devidamente informadas, serão submetidas a uma comissão de fixação de rendimentos, constituída em cada área fiscal nos termos do artigo 19.º, à qual compete, em face dos elementos oferecidos e de quaisquer outros de que disponha, calcular os proveitos e os custos relativos à actividade de cada um dos contribuintes no ano anterior, fixando o montante dos seus lucros tributáveis, quando deva presumir que os tenha obtido.

Art. 157.º A designação dos representantes dos contribuintes nas comissões a que aludem os artigos 19.º e 20.º cabe ao Ministro que superintender no respectivo ramo de actividade, ou à entidade em quem o mesmo delegar a necessária competência e será comunicada até 31 de Janeiro de cada ano ao presidente da respectiva comissão.

§ único. Os representantes dos contribuintes intervirão apenas nas deliberações relativas ao ramo de actividade que representarem.

Tratando-se de estabelecimentos mistos, intervirá o que representar o ramo exercido em mais larga escala.

Art. 158.º O trabalho das comissões referidas no artigo 19.º deverá ficar concluído até 30 de Junho de cada ano.

§ único. No caso de cessação do exercício da actividade, a comissão competente deverá proceder ao apuramento dos lucros tributáveis no prazo de sessenta dias, contados da data da apresentação das declarações, notificando-se seguidamente os contribuintes das respectivas deliberações.

Art. 159.º As reclamações para a comissão provincial previstas no artigo 20.º deverão ser apresentadas de 1 a 15 de Julho ou, no caso referido no § único do artigo 158.º, nos quinze dias imediatos à notificação dos contribuintes.

§ único. O presidente da comissão deverá tomar as providências necessárias para que a apreciação de todas as reclamações e a sua devolução às Repartições de Finanças respectivas se faça no mais curto prazo e, salvo nos casos de que trata o artigo 149.º, nunca além de 15 de Agosto do ano em que sejam apresentadas.

#### CAPÍTULO IV

##### Taxas

Art. 160.º As taxas de Contribuição Industrial são as constantes das tabelas seguintes:

- a) Incidindo sobre o rendimento colectável determinado nos termos definidos no anterior capítulo:

Rendimento colectável (em meticats)	Taxas — Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
Até 100 000,00	—	20
De 100 000,00 até 250 000 00	28,33	25
De 250 000,00 até 500 000 00	29	27
De 500 000,00 até 1 000 000 00	33	30
De 1 000 000,00 até 2 500 000,00	38,33	35
De 2 500 000,00 até 5 000 000,00	45	40
Superior a 5 000 000,00	50	—

- b) Incidindo sobre a parte do rendimento colectável que for destinada atribuir por qualquer forma aos sócios das sociedades ou aos proprietários das empresas em nome individual:

Rendimento colectável (em metcais)	Taxas — Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
De 100 000,00	—	3
De 100 000,00 até 250 000,00	6,33	5
De 250 000,00 até 500 000,00	13	9
De 500 000,00 até 1 000 000,00	19	14
De 1 000 000,00 até 2 500 000,00	24	20
De 2 500 000,00 até 5 000 000,00	40	30
Superior a 5 000 000,00	55	—

§ único. Aos rendimentos até 100 000, MT ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, aplicar-se-á a correspondente taxa da coluna B; quanto aos restantes rendimentos dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna B correspondente a esse escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Art. 161.º Para efeitos da alínea b) do artigo anterior a parte do rendimento colectável a considerar como destinado a atribuir aos sócios das sociedades ou aos proprietários de empresas em nome individual será:

- a) Quando se trate de contribuintes do grupo B, a totalidade do rendimento colectável determinado de acordo com as disposições do capítulo anterior deduzido da colecta calculada nos termos da alínea a) do artigo 160.º, presumindo-se sempre a sua atribuição;
- b) Quando se trate de contribuintes do grupo A, tomar-se-á a declaração do contribuinte relativa à parte do rendimento colectável naquelas condições.

§ único. Quando não for apresentada a declaração prevista na alínea b) deste artigo presumir-se-á a integral atribuição do lucro do exercício aos sócios das sociedades ou aos proprietários das empresas em nome individual.

Art. 162.º A declaração prevista na alínea b) do artigo 161.º deverá incluir:

- a) Os lucros do exercício que forem destinados a atribuir aos sócios das sociedades ou aos proprietários de empresas em nome individual;
- b) Os suprimentos aos sócios das sociedades ou aos proprietários de empresas em nome individual quando tenha decorrido doze meses da sua concessão sem que hajam sido reembolsados,
- c) As entregas de bens ou valores da sociedade aos sócios ou da empresa em nome individual ao seu proprietário quando não correspondam a levantamentos de lucros atribuídos em exercícios anteriores e devidamente declarados e colectados.

§ 1.º Quando haja cessação de actividades deverão ser considerados para efeitos da alínea c) apenas os

montantes de entregas a efectuar até ao limite dos lucros não distribuídos nos três últimos exercícios sem prejuízo do disposto no § 3.º

§ 2.º Os aumentos de capital social nas sociedades realizados com base nos lucros alcançados serão considerados como lucros atribuídos aos sócios dessas sociedades.

§ 3.º As retiradas de capital social das sociedades pelos sócios não ficam sujeitos a qualquer tributação.

## CAPÍTULO V

### Liquidação

Art. 163.º A competência para a liquidação da contribuição industrial pertence à Repartição de Finanças em que deva ser apresentada a declaração do contribuinte, nos termos dos artigos 137.º e 147.º

§ único. Tratando-se do grupo B, a liquidação efectuar-se-á apenas na Repartição de Finanças da área fiscal onde os contribuintes tenham a sua sede ou estabelecimento principal. Na falta de estabelecimento, a competência para a liquidação cabe à Repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do contribuinte.

Art. 164.º A liquidação terá por base o lucro tributável do ano anterior e far-se-á até 15 de Setembro de cada ano.

Art. 169.º Da colecta liquidada em contribuição industrial e até à concorrência da respectiva importância deduzir-se-á:

- a) O imposto de circulação que tiver sido pago no ano a que respeita o rendimento tributável;
- b) A contribuição predial urbana paga no mesmo ano.

Art. 170.º No caso de cessação total da actividade do contribuinte, a liquidação da contribuição devida até então far-se-á definitivamente logo que esteja apurado o lucro tributável.

Art. 171.º A Repartição de Finanças deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidada a contribuição industrial do grupo A, seja de exigir em virtude de exame à escrita do contribuinte, maior imposto do que o que tenha sido liquidado.

Art. 172.º As liquidações da contribuição industrial far-se-ão nos verbetes de lançamento modelo n.º 5, os quais conterão o nome do contribuinte, a sede e localização dos estabelecimentos, a actividade ou actividades exercidas, o rendimento ou lucro apurado, a colecta liquidada, a data dos pagamentos e, por fim, um lugar para indicações diversas.

Art. 173.º Depois de concluído o lançamento da contribuição industrial, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual serão mencionados o número e montante das colectas constantes dos ficheiros a que se refere o artigo antecedente.

## CAPÍTULO VI

### Cobrança

Art. 174.º Os conhecimentos de cobrança serão entregues até 15 de Setembro ao recebedor, que expedirá até ao dia 29 os avisos para pagamento à boca do cofre.

Art. 175.º A contribuição industrial, será paga por uma só vez no período de 1 de Outubro a 30 de Novembro, cobrando-se conjuntamente a importância do agravamento a que se refere o artigo 26.º

Art. 176.º Nos casos de cessação total de actividade, observar-se-á o disposto no artigo 46.º

Art. 181.º O triplicado das declarações dos contribuintes do grupo A a que se referem os artigos 137.º e 139.º, acompanhado de cópia dos documentos referidos no artigo 138.º, será, nos trinta dias após a entrega das declarações remetido à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças à qual, em face dos elementos remetidos e dos demais de que dispuser ou que puder obter, verificará a conformidade dos factos declarados, com vista ao correcto apuramento da matéria colectável.

§ 1.º A Direcção Nacional deverá pronunciar-se sobre o apuramento efectuado pela Repartição de Finanças nos termos do artigo 145.º confirmando-o ou corrigindo-o, se for caso disso.

§ 2.º Na falta ou insuficiência das declarações e dos documentos que devam acompanhá-las, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 145.º

Art. 182.º Sempre que, em face do exame à escrita, se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições do artigo 112.º e seguintes, ou desse exame ressaltem dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade, será a matéria colectável determinada de novo, de harmonia com as disposições aplicáveis aos contribuintes do grupo B, com as necessárias adaptações e com a notificação da fixação aos contribuintes para o efeito de reclamação dentro do prazo de quinze dias para a comissão de que trata o artigo 20.º

Art. 183.º relativamente a todas as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial, mesmo quando delas isentas, poderão ser realizados exames às escritas pelo Ministério das Finanças ou por quem este determinar

Art. 198.º Os contribuintes do grupo B, quando não tiverem contabilidade devidamente organizada, deverão possuir livros de registo das compras, vendas e serviços prestados, organizados pela forma referida no artigo 90.º e seguintes do Código do Imposto de Circulação.

Art. 199.º Os comerciantes ou industriais são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos com ela relacionados, devendo conservá-los em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes.

§ único. Na mencionada escrituração não serão permitidos atrasos superiores a trinta dias nos livros de que trata o artigo 198.º e a cento e vinte dias nos restantes casos.

Art. 200.º O serviço de fiscalização a cargo de cada Repartição de Finanças deve organizar e manter actualizados verbetes individuais modelo n.º 10 de todas as pessoas sujeitas a contribuição industrial, embora dela isentas, nos quais serão registados os elementos colhidos durante as fiscalizações periódicas ou extraordinárias a que procederem.

#### CAPÍTULO VIII

##### Reclamações e recursos

Art. 201.º Os contribuintes do grupo A podem recorrer da determinação da matéria colectável que

serviu de base à liquidação da contribuição industrial, perante o órgão judicial competente, o qual, officiosamente ou a requerimento dos recorrentes, pode ordenar um arbitramento, nos termos dos artigos 577.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 202.º As decisões da Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças sobre a matéria dos artigos 115.º, 123.º e 124.º da alínea e) do artigo 125.º, do § único do artigo 126.º e dos artigos 128.º, 129.º e 143.º, que envolvam divergências com o critério do contribuinte, ser-lhe-ão notificadas com indicação dos respectivos fundamentos.

§ 1.º Destas decisões cabe recurso hierárquico para o Ministério das Finanças, a interpor no prazo de oito dias.

#### CAPÍTULO IX

##### Penalidades

Art. 203.º A falta das declarações dos contribuintes, bem como as omissões e inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas nos termos seguintes:

- a) Com multa de 1000,00 a 500 000,00 MT, sendo o infractor contribuinte do grupo A.
- b) Com multa de 500,00 a 200 000,00 MT, tratando-se de contribuinte do grupo B; Havendo dolo, a multa será igual ao dobro da contribuição não liquidada, com os mínimos de 2000,00 a 1000,00 MT, respectivamente.

§ 1.º Presumem-se dolosas:

- a) A falta das declarações referidas nos artigos 137.º e 146.º, quando devessem ser apresentadas por contribuintes abrangidos pelo preceituado no artigo 17.º;
- b) As declarações inexactas sobre a cessação do exercício da actividade.

§ 2.º Na graduação das multas deverão ser observadas as normas internas que para o efeito hajam sido aprovadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 206.º Os contribuintes do grupo A que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a cento e vinte dias serão punidos com a multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT.

Art. 207.º A inobservância, pelos contribuintes do grupo B, do disposto nos artigos 198.º e 199.º, será punida com a multa cominada no artigo 110.º do Código do Imposto de Circulação.

Art. 208.º A instauração de procedimento para aplicação das multas estabelecidas no artigo 69.º será averbada na inscrição do técnico de contas responsável pela infracção ou nela conivente, e terá como efeito a suspensão dos direitos dela emergentes durante a pendência do processo.

§ único Se a decisão for condenatória, a inscrição será cancelada.

Art. 209.º O Ministro das Finanças poderá ordenar o cancelamento das inscrições referentes aos técnicos de contas que houverem subscrito declarações nas quais se verificarem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes

## ARTIGO 3

É extinto o Imposto sobre Aplicação de Capitais, considerando-se suprimidos os artigos 472.º a 549.º do título VI do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

## ARTIGO 4

O artigo 550.º e o subtítulo I do título VII — Imposto Complementar, do Código dos Impostos sobre o Rendimento passam a ter a seguinte redacção:

## TÍTULO VII

## Imposto Complementar

## Subtítulo I

## Imposto Complementar

## Capítulo I

## Incidência

Art. 550.º O Imposto Complementar incide sobre o rendimento global das pessoas singulares nos termos estabelecidos no presente título.

Art. 551.º O Imposto Complementar é devido pelas pessoas singulares residentes no País e pelas que, residindo fora dele, aqui obtenham rendimentos.

Art. 552.º O rendimento global das pessoas singulares é a soma dos rendimentos a seguir mencionados:

- 1.º Rendimentos da aplicação de capitais;
- 2.º Rendimentos da actividade individual comercial ou industrial;
- 3.º Rendimentos das explorações individuais agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- 4.º Pensões e rendas temporárias ou vitalícias;
- 5.º Rendimentos do trabalho, incluindo os abonos e pensões relativos à situação de aposentação ou reforma.

§ 1.º Os rendimentos a considerar serão os produzidos no País e os que, embora produzidos fora dele, sejam auferidos por pessoas que aqui residam.

§ 2.º Incluir-se-ão nos rendimentos da aplicação de capitais:

- a) Os juros dos capitais mutuados, em dinheiro ou géneros, qualquer que seja a fórmula porque se apresente;
- b) Os rendimentos originados pelo deferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, e ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal, estipuladas nos contratos;
- c) Os lucros seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial bem como os juros concedidos nos termos do § 2.º do artigo 197.º do Código Comercial;
- d) Os juros das obrigações emitidas por qualquer sociedade;
- e) Os juros dos suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como o rendimento dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios, por eles não sejam levantados, presumindo-se sempre que não se encontre estabelecida a taxa de 5% ao ano;
- f) O saldo dos juros apurados em conta-corrente nos termos previstos no artigo 344.º

e seguintes do Código Comercial e bem assim os juros escriturados em conta-corrente, nos demais casos;

- g) Os lucros auferidos em resultado do regime de conta em participação previsto nos termos do artigo 224.º e seguintes do Código Comercial;
- h) Quaisquer outros rendimentos que resultem da simples aplicação de capitais.

Art. 553.º Serão sempre havidas como residentes com o chefe da família as pessoas que constituem o respectivo agregado familiar, entendendo-se como tais, além dele o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os filhos, adoptados e enteados menores, não emancipados.

Art. 554.º Consideram-se produzidos no País, para efeitos do § 1.º do artigo 552.º, os rendimentos cujo devedor tenha aqui a sua residência ou sede ou cujo pagamento deva imputar-se a estabelecimento estável situado no mesmo território, bem como as remunerações pagas pelo tesouro do País ao pessoal em serviço fora desta.

Art. 555.º Para efeitos do Imposto Complementar, são atribuídos ao chefe da família:

- a) Os rendimentos comuns do casal;
- b) Os rendimentos próprios do outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) Os rendimentos dos filhos, adoptados e enteados menores, não emancipados, de que seja administrador o chefe de família ou outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens.

## CAPÍTULO II

## Isenções

Art. 556.º São isentos de Imposto Complementar:

- a) As remunerações dos agentes diplomáticos e consulares estrangeiros e do pessoal empregado nas respectivas missões quando seja da nacionalidade do país que representam e haja reciprocidade de tratamento;
- b) Os juros de obrigações do tesouro e de títulos da dívida pública, nos termos dos respectivos diplomas de autorização;
- c) Os juros de depósitos à ordem e a prazo constituídos nas instituições de crédito;
- d) Os juros das vendas a crédito dos comerciantes em nome individual relativos a produtos ou serviços do seu comércio ou indústria, bem como o juro ou qualquer compensação da mora no pagamento do respectivo preço;
- e) Outros rendimentos que, por diploma especial, sejam expressamente isentos.

§ único. Com exclusão da alínea a), os rendimentos referidos neste artigo são os produzidos no território nacional ou aqui sujeitos a impostos parcelares.

Art. 557.º Ficam igualmente isentos de Imposto Complementar:

- 1.º Os contribuintes que sejam titulares apenas de rendimentos do trabalho sujeitos a Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A;

- 2.º Os contribuintes do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B que tenham menos de cem contos de média mensal de vendas e cujo agregado familiar não possua quaisquer outros rendimentos;
- 3.º Os contribuintes do Imposto de Circulação — Secção B que tenham menos de setenta e cinco contos de média mensal de vendas e cujo agregado familiar não possua quaisquer outros rendimentos.

### CAPÍTULO III

#### Determinação da matéria tributável

Art. 558.º Os titulares de rendimentos abrangidos pelo artigo 552.º apresentarão anualmente, durante o mês de Julho, na Repartição de Finanças da área fiscal da respectiva residência ou, residindo fora do território nacional, na Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal da Cidade de Maputo a declaração modelo n.º 44 em duplicado.

§ 1.º Existindo agregado familiar, deverá a declaração ser feita pelo respectivo chefe e abranger também rendimentos que, nos termos do artigo 555.º, lhes são atribuídos.

§ 2.º No caso da regra 2.ª do artigo 563.º a declaração será apresentada pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça-de-casal.

§ 3.º Os contribuintes que estejam isentos de Imposto Complementar nos termos do artigo 557.º não entregarão a declaração prevista neste artigo.

Art. 559.º Quando as declarações não forem consideradas claras, as Repartições de Finanças notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.

Art. 560.º À declaração modelo n.º 44 deverá o contribuinte juntar no caso de ser titular de rendimentos isentos de contribuição industrial nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 107.º, a declaração modelo n.º 2 a que aludem os artigos 146.º e 149.º e os elementos mencionados no artigo 150.º, bem como quaisquer outros que julgue conveniente para a correcta determinação do rendimento colectável.

§ único. Os documentos mencionados neste artigo farão parte integrante da declaração modelo n.º 44.

Art. 561.º A determinação dos rendimentos referidos no artigo 552.º far-se-á de harmonia com as regras seguintes:

- 1.ª Os rendimentos da aplicação de capitais serão consideradas pelas importâncias pagas ou posta à disposição dos beneficiários, excepto nos casos contemplados nas regras 6.ª e 7.ª deste artigo;
- 2.ª Os rendimentos do trabalho serão os colectáveis em Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A;
- 3.ª As pensões não sujeitas a Imposto de Reconstrução Nacional e as rendas, temporárias, perpétuas ou vitalícias, são consideradas pelas importâncias que foram pagas aos beneficiários ou postas à sua disposição, salvo o disposto na regra 4.ª;
- 4.ª As rendas temporárias ou vitalícias resultantes de apólices da Empresa Moçambicana de Seguros serão consideradas pelas importâncias correspondentes a 25 por

cento das que foram pagas aos beneficiários ou postas à sua disposição;

- 5.ª Os rendimentos produzidos fora do território nacional serão tomados pelas importâncias que foram postas à disposição do contribuinte;
- 6.ª Os rendimentos que tenham sido sujeitos a contribuição industrial são os colectáveis nos termos dos artigos 161.º e 162.º deste código na proporção que couber ao contribuinte;
- 7.ª Os rendimentos, isentos de contribuição industrial nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 107.º, a considerar no englobamento serão apurados pela comissão do artigo 19.º de harmonia com as regras estabelecidas no código para determinação da matéria colectável dos contribuintes do grupo B da Contribuição Industrial.

Art. 562.º Serão havidos como rendimentos do mesmo ano e englobados em nome do seu titular ou chefe da família:

- a) Os rendimentos relativos a esse ano quando se trate dos mencionados nas regras 1.ª, 6.ª e 7.ª do artigo anterior;
- b) Os rendimentos nesse ano recebidos ou postos à disposição do seu titular quando se trate dos mencionados nas regras 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª daquele artigo.

§ 1.º Se a determinação do titular de quaisquer rendimentos depender da decisão de litígio judicial, o englobamento só se fará depois de findo o pleito e em nome de quem tiver direito aos mesmos rendimentos, segundo o julgado.

§ 2.º Findo o pleito e transitada em julgado a decisão, deverão as pessoas a quem ficarem a pertencer os rendimentos declarar o facto, dentro de trinta dias, na Repartição de Finanças competente, quando anteriormente obrigadas à apresentação da declaração modelo n.º 44.

§ 3.º No caso de o contribuinte só por virtude de julgamento do pleito ficar obrigado a apresentação da declaração modelo n.º 44, será esta entregue, com referência aos anos em falta, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 563.º Nos casos de constituição, interrupção ou dissolução da sociedade conjugal observar-se-ão as regras seguintes:

- 1.ª Os rendimentos da mulher referentes ao ano do casamento, a considerar no englobamento em nome do marido, são apenas os correspondentes ao período decorrido desde a data do casamento até ao fim do ano, devendo os correspondentes ao período anterior ser englobados em nome da mulher ou do chefe da família de que fazia parte anteriormente ao casamento, conforme o caso;
- 2.ª No caso de falecimento do contribuinte, são de englobar em seu nome os rendimentos do agregado correspondentes ao período decorrido desde 1 de Janeiro até à data do óbito;
- 3.ª No caso de falecimento de cônjuge do contribuinte não separado judicialmente de pessoas e bens, serão de englobar em

nome deste os rendimentos dos dois cônjuges relativos ao período de 1 de Janeiro até à data do óbito, os rendimentos próprios do contribuinte relativos ao período decorrido do dia imediato ao do óbito até ao fim do ano e os rendimentos dos filhos, adoptados e enteados nas condições da alínea c) do artigo 555.º;

- 4.º No caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, serão englobados em nome do antigo chefe de família os rendimentos do dissolvido agregado familiar relativos ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como os seus rendimentos próprios e os dos filhos e adoptados menores, não emancipados, de que seja administrador, referentes ao período decorrido desde aquela última data até ao fim do ano, devendo englobar-se em nome do outro cônjuge os seus rendimentos próprios e os dos filhos e adoptados menores, de que seja administrador, respeitantes a esse mesmo período.

Art. 564.º Ocorrendo falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos ou pertencentes ao cônjuge sobrevivente e correspondentes ao período posterior à data do óbito serão considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitem, à sua divisão pelos sucessores e cônjuge sobrevivente, se o houver, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Art. 565.º Sempre que para efeitos deste imposto, os rendimentos devam repartir-se por mais de um período, a fim de serem imputados aos respectivo titular ou ao chefe da família, observar-se-á o seguinte:

- a) Os rendimentos do trabalho, bem como as pensões e rendas temporárias ou vitalícias, são considerados como respeitando ao período em que foram recebidos ou postos à disposição dos seus titulares;
- b) Os rendimentos da aplicação de capitais bem como os rendimentos não compreendidos na alínea anterior são considerados como respeitando ao ano completo, determinando-se a parte relativa a cada período pela divisão proporcional ao número de dias que nele se contém.

§ único. As importâncias das proveniências referidas na alínea a), não recebidas nem postas à disposição dos seus titulares até à data em que tiver ocorrido qualquer dos factos previstos nas regras 2.ª e 3.ª do artigo 563.º, não serão consideradas para efeitos do imposto complementar na medida em que constituírem objecto de transmissão por morte.

Art. 566.º Os chefes das Repartições de Finanças que, pelos elementos em seu poder, tenham conhecimento de que quaisquer rendimentos abrangidos pelo artigo 552.º, sujeitos a impostos parcelares na respectiva área fiscal, pertencem a contribuintes que nela não têm residência, remeterão anualmente, durante o mês de Julho, à Repartição de Finanças competente para o englobamento, notas individuais, que deverão conter discriminadamente os rendimentos relativos ao

ano anterior e respectivas colectas e adicionais.

§ único. Quando os elementos a incluir nas notas só possam ser apurados posteriormente a 15 de Julho, a remessa efectuar-se-á dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que se tornou possível o apuramento.

Art. 568.º As entidades que paguem ou ponham à disposição dos respectivos beneficiários, pensões ou rendas abrangidas pelas regras 3.ª e 4.ª do artigo 561.º, bem como remunerações pela prestação de serviços fora do território nacional, apresentação, até ao último dia do mês de Março de cada ano, na Repartição de Finanças da área fiscal da sua residência ou sede, relações nominativas modelo n.º 46, em duplicado.

§ único. As relações serão organizadas por ordem alfabética dos beneficiários dos abonos, delas devendo constar as importâncias que lhes hajam sido pagas ou postas à sua disposição durante o ano anterior.

Art. 569.º As sociedades e quaisquer outras entidades emissoras de acções e obrigações apresentarão, até ao último dia do mês de Março de cada ano, na Repartição de Finanças da área fiscal da sua sede, relações modelo n.º 47, em duplicado, organizadas em face dos competentes livros de registo dos títulos nominativos e dos livros de registo dos títulos ao portador, contendo:

- a) Nome e residência ou sede dos proprietários de títulos nominativos e de títulos ao portador registados;
- b) Valor nominal dos títulos;
- c) Importância do dividendo atribuído no ano anterior ou do juro vencido no mesmo ano, líquida do correspondente imposto sobre a aplicação de capitais.

§ 1.º Na elaboração das relações, e quer quanto aos proprietários dos títulos, quer quanto à natureza destes, atender-se-á, consoante o caso, à data do vencimento dos juros das obrigações, à da aprovação das contas de gerência ou à da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares, se esta tiver tido lugar antes daquela aprovação.

§ 2.º As relações serão organizadas por áreas fiscais em ordem alfabética dos proprietários.

§ 3.º Não tendo havido atribuição de dividendos nem vencimento de juros serão as relações substituídas por uma simples comunicação escrita, a fazer no prazo referido no corpo deste artigo.

§ 4.º Dos livros de registo das acções e obrigações constará obrigatoriamente, para efeitos do disposto neste artigo, a residência ou sede dos proprietários dos títulos, devendo a actualização do registo ser feita mediante comunicação escrita destes últimos à entidade emissora, dentro dos quinze dias seguintes ao da mudança da residência ou sede.

Art. 570.º As Direcções Provinciais e Finanças enviarão, até 30 de Junho de cada ano, à Repartição de Finanças competente para o englobamento dos respectivos rendimentos, notas individuais, em duplicado, dos proprietários de títulos estrangeiros registados, das quais constarão os rendimentos, convertidos em metcais de harmonia com o disposto na regra 1.ª do artigo 18.º, a que os mesmos tiverem direito no ano anterior.

§ único. A extracção das notas deverá fazer-se em relação a todos os títulos e seus proprietários constantes do respectivo registo à data de 31 de Dezembro do ano anterior.

Art. 571.º As Repartições de Finanças que receberem as relações a que se referem os artigos 568.º e 569.º, respeitantes a contribuintes com residência ou sede fora da área fiscal respectiva, remetê-las-ão, até ao fim do mês seguinte, às Repartições de Finanças competentes para o englobamento.

Art. 572.º Para determinação do rendimento global líquido, ao total das importâncias apuradas nos termos do artigo 561.º serão deduzidas quando ainda não o tenham sido:

- a) As importâncias das colectas da Contribuição Industrial, do Imposto de Circulação e do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B;
- b) As importâncias dos donativos a favor do Partido FRELIMO e do Estado, aí compreendidos os órgãos de administração local.

§ único. Tratando-se de remunerações de trabalho, tomadas no englobamento para efeitos do disposto no n.º 5.º do artigo 552.º deduzir-se-ão ainda as quotas obrigatórias a que estejam sujeitos os titulares dos respectivos rendimentos.

Art. 573.º O rendimento colectável será:

- a) O rendimento global líquido, estabelecido nos termos do artigo anterior, quando não haja nos rendimentos englobados rendimentos de trabalho sujeitos a Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A.
- b) O rendimento global líquido deduzido duma percentagem dos rendimentos do trabalho sujeitos a Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A.

§ único. A percentagem a que se refere a alínea b) será:

- Quando os rendimentos do trabalho englobados forem iguais ou inferiores a 1000 contos, de 5%.
- Quando os rendimentos do trabalho englobados forem superiores a 1000 contos, de 12%.

Art. 574.º Para se obter rendimento colectável, ao rendimento global líquido ainda se deduzirão, quando ainda não tenha sido, as importâncias dos donativos a favor do Partido FRELIMO e do Estado, compreendidos os órgãos de administração local.

Art. 576.º O pessoal consular que aproveitar da isenção do artigo 557.º unicamente beneficiará das deduções concedidas nos artigos anteriores aos não residentes no País.

#### CAPÍTULO IV

##### Taxas

Art. 577.º As taxas do Imposto Complementar são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (em meticals)	Taxas — Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
Até 100 000,00	—	5
De 100 000,00 até 200 000,00	17	11
De 200 000,00 até 300 000,00	23	15
De 300 000,00 até 500 000,00	30	21
De 500 000,00 até 750 000,00	39	27
De 750 000,00 até 1 000 000,00	59	35
De 1 000 000,00 até 2 000 000,00	65	50
Superior a 2 000 000,00	70	

§ único. Aos rendimentos até 100 000,00 MT, ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, aplicar-se-á a correspondente taxa da coluna B; quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna B correspondente a esse escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Art. 578.º Da colecta calculada nos termos dos artigos anteriores deduzir-se-á o montante do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A e respectivo adicionamento devido pelos rendimentos do trabalho, que tenham sido englobados.

#### CAPÍTULO V

##### Liquidação

Art. 579.º O imposto será liquidado ao titular do rendimento a ele sujeito ou ao chefe do agregado familiar, consoante o caso.

Art. 580.º O rendimento colectável será apurado num verbete de englobamento e transportado, em seguida, para o verbete individual de lançamento.

Art. 581.º Quando no englobamento se compreendam rendimentos produzidos fora do território nacional e que no país de origem hajam sido tributados em imposto complementar ou em imposto correspondente, será deduzido ao imposto liquidado nos termos do presente título o que se prova ter sido liquidado na origem sobre aqueles rendimentos.

§ 1.º Os documentos comprovativos da liquidação dos impostos a que se refere este artigo deverão ser entregues com a declaração modelo n.º 44.

§ 2.º Fica salvo o direito à anulação, por via contenciosa, do imposto liquidado em excesso, quando a prova só possa ser produzida posteriormente à liquidação.

§ 3.º Tratando-se, porém, de remunerações do trabalho pagas ou atribuídas fora do território nacional e aqui sujeitas a Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do respectivo código.

Art. 582.º A liquidação do imposto far-se-á até 20 de Setembro do ano seguinte aquele a que respeita, preenchendo-se o verbete individual de lançamento a que se refere o artigo 580.º

Art. 583.º Depois de concluído o lançamento do imposto, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual serão mencionados o número e montante das colectas, preenchendo-se em seguida a relação para descarga dos ditos conhecimentos de cobrança.

Art. 584.º Até ao dia 30 de Setembro a Repartição de Finanças remeterá aos contribuintes, pelo correio e em sobrescrito fechado, uma nota demonstrativa da liquidação efectuada, a qual conterà a indicação do mês em que o imposto deverá ser pago.

#### CAPÍTULO VI

##### Cobrança

Art. 585.º Os conhecimentos de cobrança serão entregues até 20 de Setembro ao recebedor.

Art. 586.º O imposto deverá ser pago no mês de Outubro do ano seguinte àquele a que o rendimento respeite.

## CAPÍTULO VII

## Reclamações e recursos

Art. 588.º As reclamações ou recursos sobre o imposto complementar deverão circunscrever-se à liquidação deste imposto, não podendo deles conhecer-se na parte em que tenham por fundamento erro na determinação da matéria colectável dos impostos parcelares.

Art. 589.º As anulações dos impostos parcelares, importam quando for caso disso, a consequente anulação oficiosa do imposto complementar, em face dos elementos existentes na Repartição de Finanças liquidadora ou a esta obrigatoriamente enviados pelo serviço que deles disponha.

Art. 590.º A anulação do imposto complementar, seja qual for o seu fundamento, será concedida pela diferença entre o imposto liquidado e o que resultar da nova liquidação, havendo-a.

## CAPÍTULO VIII

## Penalidades

Art. 591.º A falta ou inexactidão das declarações modelo número 44 a que se refere o artigo 558.º e o § 3.º do artigo 562.º, bem como as omissões nelas praticadas serão punidas com multa de 200,00 a 20 000,00 meticais, havendo simples negligência, e com multa igual ao dobro do imposto que deixou de ser liquidado, no mínimo de 500,00 MT, havendo dolo.

Iguais penas se aplicarão à falta ou inexactidão das declarações e demais elementos a que se refere o artigo 560.º e o seu § 1.º, bem como às omissões neles praticadas.

§ 1.º Consideram-se sempre dolosas as omissões ou indicações inexactas que prejudiquem o correcto englobamento dos rendimentos, quando as infracções do contribuinte e das entidades referidas nos artigos 568.º e 569.º forem coincidentes.

§ 2.º No caso do § 4.º do artigo 558.º, só se entenderá ter havido falta de apresentação da declaração quando seja manifesto que o contribuinte não podia deixar de presumir que o seu rendimento total excedia o correspondente limite, nos termos do mesmo artigo.

Art. 592.º A falta ou inexactidão das relações ou comunicações a que aludem os artigos 568.º e 569.º, bem como as omissões ne as praticadas, serão punidas com multa de 500,00 a 100 000,00, ficando as entidades que hajam cometido a infracção solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto correspondente.

Art. 593.º A falta da declaração de que trata o § 2.º do artigo 562.º será punida com multa igual ao triplo do imposto devido, no mínimo de 200,00 MT.

Art. 594.º A inobservância do disposto na primeira parte do § 4.º do artigo 569.º fará incorrer a entidade emissora na multa de 200,00 a 1000,00 MT por cada accionista ou obrigacionista em relação ao qual se verifique a falta.

Art. 595.º A falta da comunicação exigida na segunda parte do § 4.º do artigo 569.º será punida com a multa de 200,00 a 1000,00.

## ARTIGO 5

São suprimidos os artigos 569.º a 616.º do subtítulo II Imposto Complementar — Secção B, do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

## ARTIGO 6

Nas novas disposições dos títulos I, II e VII do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovadas pelo presente decreto, consideram-se suprimidos todos os artigos omissos.

## ARTIGO 7

Sobre a colecta da Contribuição Industrial relativa aos rendimentos de 1981 e seguintes deixará de ser cobrado qualquer adicional.

## ARTIGO 8

As alterações introduzidas ao Código dos Impostos sobre o Rendimento pelo presente decreto, aplicam-se aos rendimentos de 1981 e seguintes.

## ARTIGO 9

O Ministro das Finanças estabelecerá por despacho os modelos das declarações a que fazem referência as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento alteradas por este decreto.

## ARTIGO 10

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

## ARTIGO 11

O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.